



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel  
Rua Seridó, nº 165 – Centro - CEP 59220-000 - CNPJ nº 08.158.669/0001-18

LEI Nº 306.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 264, de 20 de setembro de 1997, do Conselho Municipal de Saúde no sentido de adequá-la aos dispositivos da Lei Nº 8.142/90.

A Prefeita Municipal de Coronel Ezequiel; faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Coronel Ezequiel, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.
- Art. 2º -** Compete ao Conselho Municipal de Saúde
- I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
  - II - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;
  - III - Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;
  - IV - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
  - V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;
  - VI - Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

- VII** - Propor medidas para o aperfeiçoamento e funcionamento do Sistema único de Saúde do Município;
- VIII** - Examinar propostas de denúncias, responder à consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;
- IX** - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema.
- X** - Incentivar e defender a municipalização das ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;
- XI** - Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;
- XII** - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;
- XIII** - Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- XIV** - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;
- XV** - Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;
- XVI** - Garantir a participação e controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instancias colegiadas gestoras das ações de saúde;
- XVII** - Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;
- XVIII** - Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;
- XIX** - Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;
- XX** - Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;
- XXI** - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

**XXII** - Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo e trabalhadores de saúde, em outra por representantes de usuários.

§ 1º - O segmento do Governo terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e 01(um) suplente;

II - 01 (um) representante da Administração Pública Municipal e 01 (um) suplente;

§ 2º - O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante da Assistência Hospitalares e 01 suplente;

II - 01 (um) representante das unidades básicas de saúde e 01 suplente

§ 3º - O segmento dos usuários terá a seguinte composição:

I - 01 representante dos Sindicatos existentes no município e 01 suplente

II - 01 representante da Igreja Católica e 01 suplente

III - 01 representante das Igrejas Evangélicas e 01 suplente

IV - 01 representante das Associações Organizadas e 01 suplente

**Art. 4º** - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente.

**Art. 5º** - O presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus pares, durante a reunião de posse do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 6º** - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

**Art. 7º** - O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º - No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do Poder público Municipal – artigo 3º, Parágrafo 1º, inciso I e II da presente Lei.

§ 2º - Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Públicos e Usuários.

**Art. 8º** - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

**Art. 9º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFENDUM" do plenário.

**Art. 10** - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

**Art. 11** - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

**Parágrafo Único** Para composição das comissões de que trata o Caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades e técnicos nacionais ou estrangeiros.

**Art. 12** - Nos termos da Lei Federal nº 8.142, art.go 1º, Parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

**Parágrafo Único** As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno funcionamento e lhe dará suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Revogam-se as publicações anteriores.

Coronel Ezequiel, 11 de março de 2004.

  
Mychelle Buark Lopes de Medeiros  
Prefeita Municipal